



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 591/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2021.

Altera dispositivos do
Projeto de Lei nº 591/2021.

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 591/2021:

“Art. 2º

I – serviço postal – atividade econômica que torna possível o envio de objeto postal de um remetente para um endereço final certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário;

II – serviço postal universal – serviço público que torna possível o envio de correspondência de um remetente para um endereço final certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário, cuja garantia da prestação é de competência da União, nos termos do disposto no art. 6º, no território nacional de modo contínuo e com modicidade de preços, respeitadas as definições desta Lei e de sua regulamentação;

.....

IX – correio híbrido – conjunto de serviços resultante do processo em que o operador postal universal combina recursos de telecomunicações e de informática e as redes físicas para converter mensagem em correspondência durante a execução das atividades inerentes ao serviço postal universal.

.....

§ 1º

I – a carta, inclusive as de caráter comercial, como contas, boletos e cobranças bancárias;

.....

.....

§ 4º Integra o serviço postal universal, de que trata o inciso II do caput, o correio híbrido.

§ 5º Integram o serviço postal as atividades de atendimento ao usuário, a coleta, a triagem, o transporte e a distribuição de objeto postal, ainda que realizadas de forma segmentada e independente.

.....

.....

Art. 4º Os serviços prestados no âmbito do SNSP poderão ser explorados pela iniciativa privada, mediante atuação em regime privado, exceto o serviço postal universal.

§ 1º Os serviços prestados em regime privado nos termos do disposto no art. 11 não incluem os serviços postais de que trata o parágrafo único do art. 6º.

.....

Art. 6º Compete à União manter o serviço postal universal no território nacional de modo contínuo e com modicidade de preços, respeitado o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

.....

Art. 9º Compete à União prestar o serviço postal universal por meio de empresa estatal já existente na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de que trata este artigo obedecerá aos limites das dotações orçamentárias existentes e eventual acréscimo de despesa demandará o atendimento do disposto no art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a necessidade de prévia compensação.

.....

Art. 11.

I – identificar-se nos objetos postais sob sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes aos serviços que compõem o SNSP, por meio de método de identificação registrado junto ao órgão regulador;

II – observar e zelar pela confidencialidade e integridade do objeto postal;

.....
.....

Art. 12.

.....

IX – de enviar ou receber correspondências e objetos postais, por meio de operador postal ou operador postal designado, conforme o caso, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, em regulamentação e nos termos do serviço prestado;

.....
.....

Art. 15. Compete ao órgão regulador adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço postal e ainda:

.....

VIII – dispor sobre as condições de prestação do serviço postal, do serviço postal universal, dos serviços parapostais e dos serviços de interesse social;

.....
.....

Art. 23.

Parágrafo único. A Correios do Brasil S.A. - Correios gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

.....” (NR)

Art. 2º. Suprimam-se do Projeto de Lei nº 591/2021:

I – o parágrafo único do artigo 24; e

II – o artigo 25.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 591/2020 em boa hora atualiza a legislação a respeito do serviço postal, já defasada pelo regramento da Lei nº 6.578/1975. Entretanto, é preciso atentar para as balizas constitucionais, sobretudo do disposto na Constituição, para a conformação legislativa da matéria, segundo a conveniência e oportunidade política que cabe ao Congresso Nacional.

O conceito de *serviço postal* presente nos artigos 21, X, e 22, V, da Constituição é, sem dúvida, indeterminando, permitindo ao legislador ordinário dar-lhe a devida conformação. Não é possível, contudo, subverter a moldura conceitual mínima que se extrai do próprio texto constitucional.

Nesse sentido, é possível falar de um serviço postal em sentido amplo, que diz respeito a entrega de encomendas em geral, e outro, em estrito, que diz respeito à correspondência, ao telegrama e aos objetos postais sujeitos à universalização, cuja competência de manter é da União, tratando-se de serviço público *por definição constitucional* (CF, art. 21, X).

Essa, aliás, é a interpretação do Supremo Tribunal Federal já pacificada em sucessivos precedentes obrigatórios (ADPF nº 46, RE nº 601.392-RG, nº 627.051-RG e 773.992-RG).

A proposição em questão não faz essa distinção com clareza, razão pela qual se propõe, de início, a modificação nos incisos I e II do seu artigo 2º para identificar que o serviço postal enquanto explorado como atividade econômica não se confunde com sua prestação como serviço público exclusivo da União.

Noutras palavras, com a alteração que se propõe, fica claro que o serviço postal universal é o conceito legal que corresponde ao de serviço postal a que se refere a Constituição no inciso X do seu artigo 21, cujo núcleo essencial é a entrega de correspondência, razão pela qual também se sugere que o correio híbrido o integre (serviço público).

Propõe-se, ainda, que o conceito de carta abranja claramente as correspondências de caráter comercial, do que são exemplos da própria redação original da proposição contas, boletos e cobranças bancárias, tendo em vista que o objetivo do texto constitucional é proteger sua inviolabilidade, o que também abrange a vida privada que tutela as relações comerciais.

Considerando que o serviço postal universal é competência da União, a ser prestado em regime de privilégio exclusivo, exclui-se a possibilidade de que seja explorado em regime privado, promovendo-se as devidas alterações no decorrer da proposição.

Além disso, mantém-se as imunidades tributárias e os privilégios da Fazenda Pública da estatal operadora do serviço postal universal, independente da exploração de atividade econômica, a fim de garantir a manutenção do mecanismo de subsídio cruzado.

No mais, suprimem-se os dispositivos incompatíveis com essas alterações.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM.